



lam-2

Processo nº : 13736.000357/94-54
Recurso nº : 10.708
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs: DE 1993 e 1994
Recorrente : RIO LAGOS TRANSPORTES LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 20 de março de 1997
Acórdão nº : 107-03.995

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. Não se torna conhecimento das razões do recurso quando intempestiva a impugnação ofertada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO LAGOS TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13736.000357/94-54
Acórdão nº : 107-03.995

Recurso nº : 10.708
Recorrente : RIO LAGOS TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração em que se exige contribuição social relativa ao período-base de 1993, cobrada em face do arbitramento do lucro da empresa, conforme descrito no termo de constatação nº 2 (fls. 2 dos autos).

Intimada em cumprir os termos do auto de infração ou a defender-se em correspondência postada em 04.05.94 e anexada aos autos do processo em 07.05.94, a contribuinte, já após o lavramento do termo de revelia (fls. 25) e da expedição de carta de cobrança (fls. 26), em 28.12.94 protocolou a sua impugnação.

Às fls. 56, a DRJ do Rio de Janeiro, em função da revelia cometida pelo contribuinte, decidiu não tomar conhecimento de sua impugnação.

Inconformada com os termos da r. decisão, a contribuinte tempestivamente, recorre a este colegiado, alegando que no AR mencionado na decisão não consta a data de 07.05.94 como sendo a data de cientificação da empresa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O AR de fls. 24, não obstante corretamente endereçado e devidamente assinado pelo receptor da correspondência, de fato se omite quanto à data em que a recorrente teria sido efetivamente intimada.

Sabe-se, apenas, que a correspondência foi postada em 04.05.94 e que o AR foi acostado aos autos do processo em 07.05.94, presumindo-se, naturalmente, que a correspondência foi recepcionada até esta última data.

Nesses termos, considerando que o AR não discrimina a data em que a correspondência teria sido efetivamente recepcionada, aplica-se a regra prescrita no artigo 23, § 2º, II, "in fine", que considera feita a intimação "quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica, ou seja, 19.05.94".

Ora, considerando que a recorrente defendeu-se do auto de infração apenas em 28.12.94, sua impugnação, à toda evidência, é intempestiva, não merecendo reparo, pois, a decisão exarada pela DRJ do Rio de Janeiro.

Nessa ordem de idéias, conheço do recurso porque tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 de março de 1997.


NATANAEL MARTINS